



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000342637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028134-32.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelada AMANDA BOARETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 61525

APEL.N° : 1028134-32.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS — 9ª VARA CÍVEL

APTE. : BANCO INTER S.A.

APDA. : AMANDA BOARETTI

APELAÇÃO — Ação declaratória de nulidade de operações c.c. pedidos de restituição e indenização por danos morais - Transferências por PIX não reconhecidas pela autora correntista da instituição ré - Sentença de procedência - Recurso interposto por pelo banco demandado - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Mérito - Razões acolhidas - Operações firmadas por meio eletrônico mediante dispositivo móvel com senha pessoal e intransferível do correntista - Versão lacônica exposta na inicial que se mostra isolada nos autos - Inexistência de ato ilícito a ser atribuído ao réu - Regularidade das operações reconhecida - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Recurso provido.

Trata-se de recurso apelação interposto em face da r. sentença de fls. 273/275, cujo relatório fica adotado, pelo prolatada pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Fernandes Cris Humberto que **julgou procedente** ação declaratória de nulidade de operações c.c. pedidos de restituição e indenização por danos morais ajuizada

pela apelada.

Sustenta o apelante, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade passiva dada a culpa exclusiva da apelada e de terceiros no evento narrado. Bate-se pela ocorrência de golpe sendo realizadas movimentações bancárias do próprio aparelho celular da demandante. No mérito, discorre sobre a inexistência de falha na prestação de seus serviços, tecendo considerações sobre as excludentes da responsabilidade objetiva. Insiste que as operações de PIX foram realizadas do aparelho móvel daquela com a utilização de senha e demais credenciais de uso pessoal, situação em relação a qual não tem qualquer responsabilidade. Destaca a comunicação tardia da ocorrência, o que também sob tal ótica afasta sua responsabilização. Entende pelo descabimento do dever de indenizar por dano moral que afirma não configurado além de não comprovado. Em tese subsidiária, busca a redução da quantia indenizatória, aguardando ainda seja fixada em 50% os valores a serem restituídos dada a culpa concorrente que espera ver reconhecida. Pede o provimento do recurso nos termos expostos (fls. 280/299).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 307/314).

É O RELATÓRIO.

Desde já, quanto à questão da ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente, a mesma não prospera.

Isso porque atrelada a razões de mérito, devendo, portanto, ser com ele apreciada simultaneamente.

Em relação ao mérito, o acervo probatório

aponta para a improcedência da ação.

O caso presente versa sobre fraude bancária via PIX em que a apelada não reconhece as transações que aponta na inicial.

A sentença hostilizada reconheceu a responsabilidade do banco apelante fundada em falha na prestação dos serviços de segurança.

Em suma, entendeu o i. sentenciante que as operações fogem do perfil da demandante como correntista, deixando a instituição ainda de acionar o bloqueio preventivo ou verificação prévia das mesmas.

Tributado o devido respeito a tal entendimento, conforme se observa na prova carreada aos autos, as operações contestadas foram realizadas a partir de dispositivo móvel próprio da apelada, incluindo a utilização de senha pessoal e intransferível em âmbito de operações eletrônicas, o que isenta a instituição de perquirir sobre a validade das operações.

Em outras palavras, não cabe ao Banco recorrente desconfiar de sua regularidade, mesmo porque, como se sabe, as instituições financeiras não acompanham "pari passu" as movimentações de seus correntistas.

Afora isso, deve-se levar em consideração que o fato narrado constitui fortuito externo posto que ocorrido fora do âmbito de controle do réu, por culpa exclusiva de terceiro que isenta o prestador de serviço nos termos do artigo 14 do CDC inegavelmente aplicável no cenário.

Ademais, apontam as provas acostadas que houve disparo de alerta de segurança pelo sistema do banco requerido, seguindo-se com as operações.

No caso, em favor da recorrida existe nos autos apenas a sua lacônica e isolada negativa de ter não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter realizado as transações.

Nesse contexto, acolher sua pretensão inicial importaria em admitir que, mediante simples negativa de realização de operações financeiras, o correntista adquira, automaticamente, o direito ao ressarcimento, o que não é aceitável, mesmo à luz da legislação consumerista.

Diante dessas peculiaridades, a distribuição do ônus da prova segue a regra geral estabelecida no art. 373, I, do CPC e não a regra excepcional de inversão desse ônus prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

E ainda que assim não fosse, tem-se que o réu conseguiu de forma satisfatória apresentar elementos que, no contexto geral, permitem concluir pela regularidade das transações.

Desincumbiu-se pois de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC, não se havendo de falar em qualquer dever de restituição de valores ou mesmo indenização, prejudicadas demais discussões correlatas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso **para julgar improcedente a ação**, invertendo-se os ônus da sucumbência, com honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

IRINEU FAVA

RELATOR